

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2024

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor de examinar o produto no momento da compra.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo evitar uma situação frequente, na qual o consumidor adquire produtos sem poder examiná-los com a desejável antecedência e somente depois vem constatar algum vício.

De acordo com o Autor da proposição, o PL visa a minimizar ou eliminar o prejuízo potencial que será causado ao consumidor em tais situações, permitindo-lhe que exerça seu direito de realizar o exame do produto no momento da compra, o que facilitaria ainda o processo previsto no art. 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o de substituição por outro produto em perfeitas condições, abatimento do preço ou devolução do valor pago.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, observando o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 3 6 4 2 0 3 6 7 0 0 *

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, transcorrido no período de 4 a 18/09/2024, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Convém preliminarmente relembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição sob análise nos oferece uma importante oportunidade de atualizar e aprimorar as disposições de nosso bom Código de Defesa do Consumidor, que há algum tempo vem exigindo aperfeiçoamentos, como o que ora se põe nos termos desse PL nº 2.547/2024.

Não raras vezes, verifica-se a prática reiterada desse procedimento pelos lojistas e estabelecimento comerciais, configurando-se numa problemática para o consumidor, que se vê impedido de examinar, no ato da compra, um determinado produto, quando poderia melhor analisar suas características e qualidades ou, mesmo, seus eventuais defeitos.

A proposição trata, portanto, de assegurar ao consumidor a aplicação do art. 18 do CDC, ou seja, que ele tenha todos os meios para constatar vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Do mesmo modo, se tais vícios forem decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza. Pois bem, nessas hipóteses, assevera o art. 18º, § 1º, após o consumidor ter exigido a substituição das partes viciadas do produto e não tendo sido sanado o vício, no prazo máximo de trinta dias, ele poderá exigir, alternativamente e à sua



* C D 2 5 3 6 4 2 0 3 6 7 0 0 *

escolha: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou ainda (iii) o abatimento proporcional do preço.

Lembrando ainda que, como bem destaca o caput do art. 18, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

No entanto, como bem ressalta trecho da justificação do PL, a redação proposta para um novo art. 31-A, caput, do CDC, é cuidadosa, na medida em que ressalta: “(...) É importante ressaltar que o exame do produto no ato da compra não elimina o direito do consumidor de reclamar posteriormente pelos vícios aparentes, de fácil constatação, ou pelos vícios ocultos, conforme os prazos estabelecidos pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor”.

Dessa forma, mesmo após a compra, o consumidor manterá sua proteção legal contra defeitos que possam surgir ou ser descobertos depois, recorrendo às disposições do art. 26 do CDC.

O projeto de lei ainda teve o zelo de excepcionar (art. 31-A, § 2º, propostos) as hipóteses na quais os produtos devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade competente, incluindo especificamente os alimentos pré-embalados e os produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.547, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 3 6 4 2 0 3 6 7 0 0 *

2024-15267

Apresentação: 18/06/2025 11:15:45.527 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2547/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 6 4 2 0 3 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253642036700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro